

**PARECER TÉCNICO**  
Documento SIAM nº 0261643/2015

**Empreendedor/Empreendimento: GO4 Participações e Empreendimentos S/A**

**Processo: 09996/2008/004/2015**

**Auto de Infração: 66294/2014**

**Infração: Classificação da Infração: Grave**

**I - Relatório:**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 66294/2014, haja vista que:

“em vistoria no empreendimento para dar prosseguimento à análise do processo administrativo nº 18432/2011/002/2014 de Licença de Instalação, foi constatado que a unidade de tratamento de minério foi instalada em área diferente e com capacidade de produção acima da autorizada pela LOPM nº 001/2012 de 18/12/2012, através do processo administrativo nº 09996/2008/001/2012, e antes da obtenção da LI, conforme relatório de vistoria de protocolo SIAM nº 1082533/2014 lavrado em 24/11/2014. Portanto, o empreendimento instalou, construiu, testou, operou, sem as devidas licenças de instalação e de operação, não sendo constatada a existência de degradação ou poluição ambiental.”

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106, inciso I, do Decreto Estadual nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$, 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e a suspensão das atividades até a regularização perante o órgão ambiental competente.

O Autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 66294/2014 via postal pelo OF/SUPRAM-LM-SUP Nº 151/2014 – Aviso de Recebimento datado de 26/11/2014, razão pela qual apresentou defesa no dia 04/12/2014.

O Autuado alega, em síntese, que: o empreendimento tinha licença para operação na data da lavratura do auto de infração; erro na tipificação legal da infração administrativa; ausência de dano ambiental; ausência de observância dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

Requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes e a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa.

Na fase instrutória, apresentou somente os atos constituintes da empresa autuada.



Por fim, requerer a desconstituição e cancelamento do Auto de Infração nº 66294/2014 e das penalidades nele aplicadas: multa simples e suspensão das atividades.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de nº. 44.844/08, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Deixamos de intimar o Autuado para a apresentação da cópia do cartão de CNPJ vez que o número de inscrição da empresa consta dos atos constitutivos desta, juntados aos autos e confere com a informação do sítio da Receita Federal do Brasil. Entendemos por bem festejar os Princípio da Economia Processual, da Celeridade Processual e Eficiência Administrativa, todos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

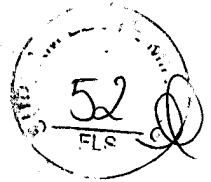
Em controle de conformidade legal do Auto de Infração nº 66294/2014, nos termos do art. 81 do Decreto nº 44.844/2008, verificamos que o Agente Autuante agiu de acordo com estrita legalidade conforme elencado a seguir:

### **A – Da alegação de posse de Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOPM.**

Alega o empreendimento Autuado, através de seus representantes constituídos em Assembleia, firmatários da peça defensiva, que os atos praticados pelos empreendedores estavam acobertados pela Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM).

A Unidade Regional Colegiada do COPAM - Leste Mineiro, na 87ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18/12/2012, concedeu LOPM nº 001/2012 para o empreendimento da "GO4 Participações e Empreendimentos - Mina da Baratinha", com a seguinte descrição de pauta da 87ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro:

**9. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação para Pesquisa Mineral:** 9.1 GO4 Participações e Empreendimentos S.A. - Fazenda Birreiro - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Estradas para transporte de minério/estéril; Posto de abastecimento; Unidade de Tratamento de Minerais UTM - Antônio Dias/MG - PA/Nº 09996/2008/001/2012 - DNPM 832216/2002 - Classe 3. Apresentação: Supran L.M." (fonte - sítio [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br))



A descrição do empreendimento constante do Parecer Único que analisou o Processo Administrativo é a seguinte:

“pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) formulado por GO4 Participações e Empreendimentos S.A. – Mina Baratinha – para as atividades de Lavra a céu aberto com tratamento à úmido de minério de ferro (Cód. DN 74/04 A-02-04-6), para uma capacidade de 300.000 on/ano; Posto de Abastecimento de Combustíveis (Cód. DN 74/04 F-06-01-7) com capacidade de 15m<sup>3</sup>; estradas para transporte de minério/estéril (Cód. DN 74/04 A-05-05-3) com 4,96Km de extensão e Unidade de Tratamento de Minerais (Cód. DN 74/04 A-05-01-0) com capacidade de 300.000 ton/ano.” (fonte - sítio [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br))

Ocorre que os atos praticados pelo empreendimento não estão acobertados pela LOPM nº 001/2012, pois a Unidade de Tratamento de Minério – UTM foi instalada em área diversa da descrita nos estudos apresentados, bem como com capacidade de produção acima da autorizada.

A capacidade de 300.000ton/ano foi informada em Formulário de Caracterização de Empreendimento pelo próprio empreendedor.

A UTM (Unidade de Tratamento de Minerais) do tipo móvel e seu lugar de instalação estavam descritas nos estudos ambientais do Processo Administrativo de LOPM (PCA/RCA) conforme Parecer Único apresentado pela equipe Multidisciplinar da SUPRAM-Leste Mineiro.

Para enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 74 temos:

**“A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM**

Pot. Poluidor/Degradador: o mesmo da atividade mineraria pertinente

Porte: aplicam-se as mesmas faixas de porte definidas para a atividade mineraria pertinente

Observação: Para fins de enquadramento de empreendimentos relativos às instalações ou ampliação de unidades de tratamento de minerais, localizadas dentro da área de direito minerario ou de servidão, serão adotados os critérios de potencial poluidor e de porte do empreendimento definidos nos itens anteriores desta DN, referentes a “Extração e Tratamento de Minerais”, correlacionando a matéria-prima mineral a ser tratada ou beneficiada e a capacidade instalada da unidade de tratamento com a produção bruta.”



A Unidade de Tratamento de Minerais contida na análise dos documentos e autorizada pela LOPM 001/2012 contemplava a capacidade de 300.000ton/ano, e tinha como característica ser móvel. Vejamos trecho do Parecer Único:

“(O) beneficiamento do minério bruto (Run of Mine – ROM) da jazida a ser lavrada experimentalmente se dará através de um **equipamento de britagem móvel. A capacidade de alimentação de ROM para esta planta de tratamento é da ordem de 400.000 ton/ano para uma produção de 300.000 ton/ano.** As etapas do beneficiamento são as seguintes: alimentação do ROM em grelha vibratória; britagem primária; peneiramento primário; rebitagem secundária; concentração em jigues pneumáticos; concentração em espirais; disposição de rejeitos úmidos em bacias escavadas; armazenamento de rejeitos secos para posterior concentração; transporte e estocagem dos produtos.”  
[destacamos]

O Agente Autuante, que subscreve em conjunto este Parecer, no ato da fiscalização, constatou a instalação e operação de uma UTM em desconformidade ao autorizado pela URC/COPAM Leste Mineiro, pois essa, além de fixa, operava em maior capacidade e em local diverso do apresentado nos estudos que embasaram tanto o Parecer Único quanto a Decisão da URC/COPAM Leste Mineiro.

Dessa forma, a LOPM nº 001/2012 não ampara a instalação, construção, teste, e operação da UTM na forma encontrada pelo Agente Autuante no ato da fiscalização.

Os atos praticados pelo empreendedor dão à administração pública a completa convicção de que o mesmo usou de um ato autorizativo para implantar o empreendimento da forma com que pleiteava em outro procedimento cujo processo administrativo ainda encontra-se em análise, ou seja, antes da Licença ser emitida. Tal constatação é reforçada quando se evidencia que o pedido de Licença ainda em análise é para uma produção de 3.000.000ton/ano, produção essa que não seria alcançada com o uso de uma UTM móvel, que possui um porte muito menor do que aquela instalada.

A convicção se alicerça na confissão contida na peça de defesa apresentada pelos representantes legais do empreendimento autuado, que mostra claramente o dolo (*vontade livre e consciente da prática de um ato, ou a assunção do risco de produzir tal resultado*) nas ações praticadas pelos representantes do empreendimento. Segue trecho da defesa apresentada:

“19. Em que pese o formalismo crescente que reveste aos atos autorizativos ambientais modernamente, **no presente caso não se pode olvidar que a GO4 mirou a melhor opção ambiental da UTM para as futuras operações da Mina Baratinha, bem como a economia de recursos financeiros e a redução de impactos ambientais possivelmente decorrentes da instalação de duas Unidades de Tratamento de Minério, que, repita-se, dista tão-somente 400 metros da UTM aprovada no bojo do processo da LOPM.**”  
[destacamos]



Dessa feita, houve por parte dos representantes do empreendimento Autuado a vontade da prática do ato infracional somada à consciência plena do cometimento da infração.

Cabe salientar que a descrição da autuação visa o enquadramento da ação infracional nos termos do Decreto 44.844/2008. Tal Decreto não contempla especificamente a infração de agir em desacordo com as autorizações, **pois praticar os atos descritos acima de forma diversa da contida e embasada na autorização da URC/COPAM é o mesmo que não ter licença.**

### **B - Da alegação de nulidade do Auto de Infração.**

Conforme já citado, a LOPM 001/2012 concedida ao empreendimento não acoberta o direito de operação em desacordo com os estudos e análises que fundamentaram tanto o Parecer Único e a Decisão da URC/COPAM Leste Mineiro.

Dessa forma, o empreendimento "GO4 Participações e Empreendimentos - Mina da Baratinha" tinha autorização para operar nos termos amparados e fundamentados pelas conclusões advindas dos estudos realizados pela Equipe Técnica da SUPRAM-Leste Mineiro, e o que ocorreu foi justamente o contrário.

Operar em desacordo com as conclusões dos estudos é o mesmo que não ter licença para operação.

Conclui-se que a tipificação legal contida no auto de infração está de acordo com o fato narrado no auto de fiscalização S-073/2014 e auto de infração nº 66294/2014 respectivo, pois narra de forma exata e clara a ocorrência dos fatos.

### **C - Da ausência de dano ambiental - Da alegação de inobservância dos princípios da razoabilidade e da insignificância.**

A não constatação de dano ambiental não quer dizer que estes não existam ou existiam à época da fiscalização; pois a autuação versa sobre fato devidamente tipificado como infração administrativa, mesmo que não tenha provocado ou que não se tenha constatado poluição ou degradação ambiental, conforme previsto no Decreto Estadual 44.844/2008:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

*[Handwritten signatures and initials]*



Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Caso ocorresse a constatação de dano ambiental, a tipificação legal do auto de Infração seria a prevista no código 115, sendo tal infração gravíssima:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A autuação praticada pelo Agente Autuante enquadró o infrator no código 106 do Decreto 44.844/08, código esse específico para agir sem licença quando não constatada a degradação ambiental. O Autuado afirma em sua defesa que não houve dano ambiental. Ora, a não constatação da degradação ambiental não a exclui. O fato é que a volta da atividade de uma voçoroca de grandes proporções na área do empreendimento foi consubstanciada pelas fortes chuvas dos meses de novembro e dezembro de 2013, porém, direta ou indiretamente a instalação da UTM em desacordo com o autorizado e a conseqüente exposição do solo nu à essas chuvas agravaram a situação. O enquadramento em "não sendo constatada degradação" se deve ao simples fato de que a administração pública não dispõe de operacionalização para gerar as provas necessárias para se confirmar a exata contribuição do ato na degradação outrora já existente.

Então o fato de não constatação de dano ambiental não descaracteriza a capitulação dada pelo Agente Autuante bem como não atribui ao Auto de Infração qualquer mácula, eis que revestido de tipicidade.

**"Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.**

**Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados (...)"** (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanela Di Pietro, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, pp. 194/195) (destacamos)



Alegam os representantes legais em sua lavra de defesa que não foram aplicados os Princípios da Insignificância e da Razoabilidade. Mais uma vez não assiste razão aos mesmos.

Às infrações administrativas a lei atribui sanções de mesma natureza, *in casu*, as elencadas taxativamente no artigo 16 da Lei Estadual 7.772/80 e artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O produto das sanções pecuniárias ingressa nos cofres públicos como “receita derivada, cuja fonte é a lei, e tais entradas referem-se a prestações tributárias e não tributárias” (g.n.) na lição de Eduardo Sabbag, *in*, Manual de Direito Tributário, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

A atuação tem previsão legal, assim é obrigação funcional do Agente Autuante agir no estrito cumprimento da lei dentro de sua competência administrativa; fato que ocorreu sem máculas.

Eis a aplicação do Princípio da Legalidade, o qual foi aplicado corretamente, mitigando assim a incidência dos Princípios da Razoabilidade e Insignificância ante sua imperatividade que alcança a proteção ao meio ambiente:

“Esclarecedora é a definição de Custódio *apud* Marise Costa de Souza Duarte (2003), segundo a qual, assim se constitui o Direito Ambiental: Conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (...)” (Resumo de Direito Ambiental, Jair Teixeira dos Reis, 4ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 15) [destacamos]

Pois, se a atuação do Agente Autuante tem previsão legal e ocorreu em estrito cumprimento da lei, a ação foi razoável.

Se para o ato praticado pelo autuado há previsão de sanção, jamais podemos dizer que seus atos foram insignificantes, por conseguinte não afastam a aplicação da sanção.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do Princípio da Legalidade em mitigação dos efeitos dos Princípios da Razoabilidade e Insignificância:

**HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. TIPICIDADE PENAL. JUSTIÇA MATERIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ORDEM DENEGADA.**

**1. O tema da insignificância penal diz respeito à chamada “legalidade penal”, expressamente positivada como ato-condição e descrição de**



de terminada conduta humana como crime, e, nessa medida, passível de apenamento estatal, tudo conforme a regra que se extrai do inciso XXXIX do art. 5º da CF, ipsis litteris: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É que a norma criminalizante (seja ela proibitiva, seja impositiva de condutas) opera, ela mesma, como instrumento de calibração entre o poder persecutório-punitivo do Estado e a liberdade individual.

2. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional.  
(...)

4. É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima.  
(...)

5. Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a Constituição Federal logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de “menor”; ou seja, quando a Constituição Federal concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado.

6. A contrario sensu, o dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo até mesmo da concepção constitucional de dano menor. Donde sua categorização como penalmente atípica.  
(...)

11. No caso, nada obstante a reduzida expressividade financeira dos bens objeto da tentativa de furto, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente servia muito mais como um nocivo estímulo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

14. Ordem denegada.

(F C 111017, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) [destacamos]





#### **D – Da alegação de existência de circunstância atenuante.**

Alternativamente à descaracterização da sanção, requerem os subscritores da peça de resistência, o reconhecimento das circunstâncias atenuantes: “menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”; e “colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”.

Mais uma vez não assiste razão ao empreendimento Autuado.

A infração administrativa praticada é classificada pelo Decreto Estadual 44.844/2008 como GRAVE, o empreendimento por sua vez tem porte Médio.

Entendemos que os atos praticados pelos empreendedores ao atuarem em desacordo com os estudos apresentados à Equipe Multidisciplinar da SUPRAM-LM, colocaram em risco o meio ambiente, a saúde pública e os recursos hídricos, na medida que o ato autorizativo LOPM 001/2012 como dito não outorgava permissão para a prática de tais atos.

Na mesma esteira, não houve qualquer ato por parte do empreendedor para solucionar os problemas advindos de sua conduta, sendo tal alegação vazia.

Os representantes legais do empreendimento somente buscaram o órgão ambiental competente, a SUPRAM-LM, na defesa de interesses próprios porque foi aplicada a suspensão das atividades do empreendimento.

Na SUPRAM-LM firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta, o qual tem como fim único permitir a continuidade da operação do empreendimento; o que se prova com a cópia do Termo de Ajustamento de Conduta acordado, com trechos colacionados:

“CONSIDERANDO que em reunião ocorrida na Supram/LM o empreendedor informou que irá promover o cancelamento da LOPM nº 001/2012 e do pedido de prorrogação da mesma formalizado em 30/07/2014 (FOBI nº 0317442/2014 – Processo SIAM Nº 09996/2008/002/2014), **uma vez que o mesmo decidiu formalizar novo processo de LOPM tendo em vista as características atuais do empreendimento;**”

(...)

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

**Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento das atividades exercidas pela EMPRESA até sua regularização ambiental,** conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, de acordo com o cronograma de execução constante na CLÁUSULA SEGUNDA.” [destacamos]



Dessa feita, entendemos que não ocorreram nenhuma das circunstâncias atenuantes alegadas pelo Autuado, vez que nem mesmo a peça de defesa trouxe claramente os atos praticados por este para fazer jus ao reconhecimento das mesmas.

**E – Do pedido de cancelamento da penalidade de suspensão das atividades.**

No que tange à pena de suspensão das atividades, esta foi aplicada nos moldes previstos em lei, conforme previsão do Decreto 44.844/2008 [destacamos]:

Art. 76. **A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente** e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º **A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.**

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º **A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental,** assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

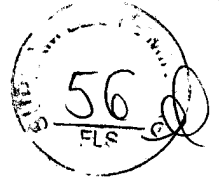
§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

Conforme já provado, a atividade praticada pelo empreendimento não tem licença competente, portanto correta a suspensão aplicada pelo Agente Autuante com total amparo legal à sua conduta.

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, fato que retira temporariamente os efeitos da suspensão durante a vigência do citado Termo

Então, não há que se falar em prejuízo de qualquer ordem sofrido pelos empreendedores.

Além disso, ao praticar atos diversos dos permitidos pela URC/COPAM Leste Mineiro, os empreendedores assumiram o risco de sofrer com a ocorrência de quaisquer fatos ou circunstâncias nocivas ao empreendimento.



## **F – Do pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada.**

A natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é descrita no trecho doutrinário a seguir colacionado:

**“Termo de Ajustamento de Conduta – TAC constitui um acordo extrajudicial que objetiva a composição de um dano coletivo, especificamente nas esfera ambiental.”** (Resumo de Direito Ambiental, Jair Teixeira dos Reis, 4ª ed., Niteroi, RJ: Impetus, 2008, p. 15) [destacamos]

Como negócio bilateral tem seus termos e cláusulas discutidos para que se chegue a uma conclusão sobre o teor do instrumento materializador do acordo.

Conforme acima citado, com o fim de concretização do Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, ocorreu uma reunião entre os representantes legais do empreendimento Autuado e o Estado de Minas Gerais, representado pela Superintendente da SUPRAM-LM para a análise e elaboração das obrigações assumidas por ambos.

A suspensão da exigibilidade da multa aplicada não consta do instrumento do TAC, por conseguinte não pode ser aplicada por ausência de pactuação da mesma.

O artigo 49 do Decreto 44.844/2008 é claro ao afirmar que **“as multas poderão ter sua exigibilidade suspensa.”**

Ocorre que é **faculdade** do empreendedor requerer que tal cláusula conste do instrumento do TAC, vez que é cláusula que depende de manifestação volitiva da parte interessada.

Uma vez silente, não cabe à parte interessada requerer o conhecimento de direito não pactuado, sem a modificação do instrumento de acordo de vontades.

Máxime quando os representantes legais do empreendimento Autuado foram assessorados, na reunião pela Ilustre Advogada Dra. Roberta Accioly Souhami, OAB/RJ 90733, para elaboração do TAC firmado.

Dito isso, entendemos que o empreendimento Autuado não faz jus à suspensão da exigibilidade da multa simples aplicada.

## **VI - Conclusão:**

Diante de todo o exposto, sugerimos pela manutenção das penalidades inicialmente aplicadas no Auto de Infração n.º 66294/2014, sendo elas:

- multa simples no valor de R\$14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 76 do Decreto n.º 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

Esclarecemos que a realização de quaisquer atividades na área onde ocorreu a infração de dependerá de prévia regularização junto ao órgão ambiental competente, bem como, novas intervenções também deverão estar precedidas de autorização.

Ressaltamos, ainda, que qualquer intervenção sem a prévia anuência do órgão ambiental estará sujeita à aplicação de novas autuações.

É o nosso parecer.

Governador Valadares, 18 de março de 2015.

**Clayton Carlos Alves Macedo**  
Gestor Ambiental – Jurídico  
MASP 615160-9

**Davi Nascimento Lantelme Silva**  
Analista Ambiental – Engenheiro Florestal  
MASP 118337-5

De acordo,

**Gesiane Lima e Silva**  
Diretora Regional de Controle Processual  
SUPRAM –Leste Mineiro  
MASP 1354357-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste  
Mineiro – SUPRAM/LM



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE A  
EMPRESA GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
S/A. FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS,  
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,  
NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO  
LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.**

GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.303.353/0001-35 e inscrição estadual 001.99.45.8.0138, sediada na Av. Rio Branco, nº 452, 4º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20090-003, aqui, neste ato, representada na forma do Estatuto Social, pelo Diretor Administrativo e de Recursos Humanos Sr. **JOSÉ AUGUSTO TOURINHO DANTAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 020396766-6, expedida pelo DICR-RJ, inscrito no CPF sob o nº 177.222.335-20, com endereço na Av. Rio Branco, nº 452, 4º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20090-003, e pelo Diretor de Mineração, Sr. **ROBERTO EMIL KARL BURGER JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº 092.18664, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 004.984.177-78, com endereço na Av. Rio Branco, nº 452, 4º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20090-003, doravante denominada simplesmente “EMPRESA”, com fulcro nos artigos 48, 63 e 76 do Decreto nº 44.844/2008, firma o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa, Edifício Minas, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.957404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, Sra. **Maria Helena Batista Murta**, brasileira divorciada, advogada, portadora da CI nº M-587.911, inscrita no CPF sob o nº 308.641.196-15, MASP nº 1.186.625-8, residente e domiciliada em Governador Valadares/MG, conforme delegação de competência estabelecida pela Resolução SEMAD nº 1095, de 23 de dezembro de 2009 e Resolução SEMAD nº 2.198, de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “SUPRAM/LM”, com sede na Rua Vinte e Oito nº 100, Bairro: Ilha dos Araújo, no Município de Governador Valadares/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

**DOS MOTIVOS DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO**

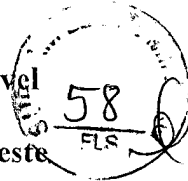
CONSIDERANDO que em 18/05/2012 o empreendedor solicitou a SUPRAM/LM a Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM)<sup>1</sup> – PA/Nº 09996/2008/001/2012 – L NPM 832216/2002 -

<sup>1</sup> Extrai-se do Parecer nº 184/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU a Recomendação nº 11/2010 da Procuradoria da República em Minas Gerais: “Como dito no relatório, a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais exarçou decisão judicial antecipatória de tutela, na data de 07 de janeiro de 2011, em que, deferindo pedido de antecipação de tutela, determinou o item 81, ao réu (Estado de Minas Gerais) a obrigação de ‘NÃO FAZER CONSISTENTE EM ABSTER-SE, DORAVANTE DE CONCEDER OU RENOVAR QUAISQUER AUTORIZAÇÕES AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) PARA ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS’ (...) Ora, deflui-se desta decisão judicial antecipatória de tutela, que o órgão ambiental estadual do Estado de Minas Gerais não poderá, desde que essa situação jurídica se mantenha, de conceder





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste**  
**Mineiro – SUPRAM/LM**



Classe 3, para as atividades de Lavra a céu aberto com tratamento à úmido de minério de ferro (Cód. DN 74/04 A-02-04-6), para uma capacidade de 300.000ton/ano; Posto de Abastecimento de Combustíveis Cód. DN 74/04 F-06-01-7) com capacidade de 15m<sup>3</sup>; Estradas para transporte de minério/estéril (Cód. DN 74/04 A-05-05-3) com 4,96Km de extensão e Unidade de Tratamento de Minerais (Cód. DN 74/04 A-05-01-0) em empreendimento localizado na área rural do município de Antônio Dias/MG;

CONSIDERANDO que a URC COPAM Leste Mineiro aprovou na 87ª Reunião Ordinária ocorrida em 18/12/2012 o pedido de LOPM formulado pelo empreendedor, com validade 02 (dois) anos e vencimento em 18/12/2014;

CONSIDERANDO que em vistoria ao empreendimento em 24/10/2014 ficou constatado que o empreendedor instalou, testou e operou a UTM em local divergente do autorizado, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 66294 em 18/11/2014 que, além da multa pecuniária aplicada, suspendeu as atividades do empreendimento, não sendo constatada a existência de degradação ou poluição ambiental;

CONSIDERANDO que o empreendedor, sob a fundamentação da necessidade de intervenção emergencial para controle de erosão, promoveu a execução de medidas de controle ambiental que concomitantemente serviram como barragem de rejeito, sendo esta fundamental à continuidade das atividades de pesquisa mineral, ainda, não regularizada no procedimento de licenciamento ambiental, inserida no escopo do presente TAC;

CONSIDERANDO que em reunião ocorrida na Supram/LM o empreendedor informou que irá promover o cancelamento da LOPM n.º001/2012 e do pedido de prorrogação da mesma formalizado em 30/07/2014 (FOBI n.º0317442/2014 - Processo SIAM n.º09996/2008/002/2014), uma vez que o mesmo decidiu formalizar novo processo de LOPM tendo em vista as características atuais do empreendimento;

CONSIDERANDO que o empreendimento opera a atividade de pesquisa mineral e possui enquadramento das atividades exercidas na DN COPAM n.º. 74/04, quais sejam : A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro; A-05-04-5 Pilha de estéril; A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais - UTM; A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos; A-05-05-3 Estradas para transporte de minério/estéril; e F-06-01-7 Ponto de abastecimento;

CONSIDERANDO que para a tipologia mineral o ato de regularização ambiental deverá vir acompanhado de documento hábil emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), observados os limites da extração mineral concedida e da licença ambiental emitida;

CONSIDERANDO que é de competência da URC COPAM Leste Mineiro aprovar e conceder as licenças ambientais nos termos do Decreto Estadual n.º44.844/2008;

CONSIDERANDO a disposição contida no §3º, art. 14 do Decreto Estadual n.º44.844/2008 “a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previsto pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão

ou renovar qualquer Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para atividades de extração ou beneficiamento de minério de ferro naquele Estado membro. Logo, enquanto essa decisão judicial antecipatória de tutela se manter ou não for reformada, o instrumento ambiental de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF's) poderá ser utilizado para as demais atividades de extração ou beneficiamento envolvendo outros recursos minerais que não seja o minério de ferro.”

2







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste**  
**Mineiro – SUPRAM/LM**



ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.”

CONSIDERANDO a disposição contida no §3º, art. 76 do Decreto Estadual n.º44.844/2008 “a suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.”

RESOLVE esta Superintendente firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a “EMPRESA” conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento das atividades exercidas pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO**

Pelo presente, a EMPRESA GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A compromete-se, perante a SUPRAM/LM, a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação a atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido.

Condicionantes a serem cumpridas		Prazo*
1.	Devolver o Certificado de LOPM n.º001/2012	Até 04 (quatro) dias úteis
2.	Protocolizar na Supram LM novo FCEI que contemple todas as atividades inerentes à pesquisa mineral, conforme as características atuais do empreendimento, nos termos da DN COPAM n.º. 74/04.	Até 05 (cinco) dias úteis
3.	Formalizar o Processo Administrativo de LOPM.	Até 90 (noventa) dias corridos a partir da assinatura deste TAC
4.	Executar o Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado nos autos do Processo Administrativo PA/Nº 09996/2008/001/2012, obedecidos os prazos e periodicidades estabelecidos para a realização de campanhas de campo e entrega de relatórios ambientais.	durante a vigência do TAC.
5.	Não intervir em cavidades subterrâneas e/ou feições espeleológicas, bem como em suas respectivas áreas de influência.	durante a vigência do TAC.
6.	Cumprir as obrigações legais previstas na DN COPAM n.º 62/2002, a qual dispõe sobre critérios de classificação de	durante a vigência do TAC.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM**



	barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração.	
7.	Cumprir as obrigações legais previstas na Portaria DNPM n.º 416, 2012, a qual dispõe sobre o Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração conforme a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010.	Durante a vigência do TAC.
8.	Não realizar atividade de Pesquisa Minerária sem a Guia de Utilização - GU vigente, nos termos da Portaria n.º 144, de 03 de maio de 2007.	Durante a vigência do TAC.
9.	Não realizar a supressão de vegetação nativa (fragmento florestal ou espécies arbóreas isoladas) fora das poligonais previstas e estabelecidas nos autos dos processos administrativos n.º 208/2012 e n.º 3668/2014.	Durante a vigência do TAC.
10.	Promover e comprovar a destinação econômica do material lenhoso proveniente da exploração florestal.	Durante a vigência do TAC.
11.	Adotar as medidas necessárias para manutenção da estabilidade da pilha de estéril (fator de segurança), promovendo, se for o caso, a implantação de taludes na base da estrutura empilhada.	Durante a vigência do TAC.

**\*Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC passam a contar a partir da data de assinatura do presente instrumento.**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS**

Nos limites permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e, observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM Leste Mineiro;
5. Não paralisar o andamento no processo de obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

### **CLÁUSULA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa no valor de R\$72.789,98 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos);
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

4





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM**



**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM/LM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

**CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do mesmo, ou ainda até a concessão da Licença Ambiental, o que ocorrer primeiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O prazo de vigência previsto no “caput” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, por até o mesmo período, desde que devidamente justificado.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL**

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS**

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/LM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO PARA REGISTRO**

O empreendedor compromete-se a realizar o registro deste instrumento junto ao Cartório Registro de Títulos e Documentos no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da assinatura do presente instrumento e protocolizar na SUPRAM/LM, no mesmo prazo.

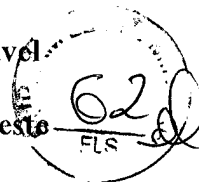
**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte - MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste**  
**Mineiro – SUPRAM/LM**



E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Governador Valadares, 08 de dezembro de 2014.

**MARIA HELENA BATISTA MURTA**  
Superintendente Regional de Regularização  
Ambiental do Leste Mineiro

*Maria Helena Batista Murta*  
Superintendente  
SUPRAM Leste Mineiro  
WASP: 3100625-8

**JOSÉ AUGUSTO TOURINHO DANTAS JÚNIOR**  
Diretor Administrativo e de Recursos Humanos  
GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

**ROBERTO EMIL KARLBURGER JÚNIOR**  
Diretor de Mineração  
GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

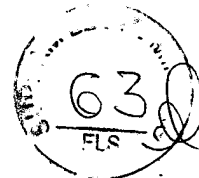
TESTEMUNHAS:

Nívio Tadeu Lasmar Pereira  
CPF: 245.292.496-20

Antonio Marcos Generoso Cotta  
CPF: 698.043.916-34







## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.303.353/0001-35 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 28/12/2007
NOME EMPRESARIAL GO4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA		
LOGRADOURO AV RIO BRANCO	NÚMERO 45	COMPLEMENTO ANDAR 4, PARTE
CEP 20.090-003	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO eduardoduartesp@edconsultores.com.br	TELEFONE (21) 3272-9517 / (21) 2596-4337
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

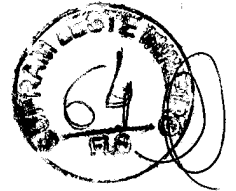
Emitido no dia 17/03/2015 às 14:53:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar





## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Documento SIAM nº 0264510/2015

Empreendedor/Empreendimento: GO4 Participações e Empreendimentos S/A

Processo: 09996/2008/004/2015

Auto de Infração: 66294/2014

Infração: Classificação da Infração: Grave

---

Nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto 44.844/2008, a Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, em atendimento ao art. 81, do mesmo Decreto e tendo em vista o Parecer Técnico do Auto de Infração acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 66294/2014 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Deferir as provas documentais – limitadas aos atos constitutivos do empreendimento -- produzidas em defesa pelo Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº. 44.844/08; e
- Manter a penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 76 do Decreto nº. 44.844/2008, cujos efeitos ficam suspensos devido a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto a esta Superintendência, ressalvado o fato de que a suspensão tornará surtir seus efeitos caso o TAC seja descumprido, nos termos da cláusula quarta do instrumento.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 19 de março de 2015.

**Maria Helena Batista Murta**

Superintendente Regional de Regularização Ambiental  
do Leste Mineiro  
MASP 1186625-8

*Maria Helena Batista Murta*  
Superintendente  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP 1186625-8

DOC. SIAM 0277214/2015



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro



OFÍCIO-SUPRAM-LM Nº 152 /2015

Governador Valadares, 23 de março de 2015.

Ref.: Decisão Administrativa em Processo de Auto de Infração.

Prezados Representantes Legais da GO4 Participações e Empreendimentos S/A;

A Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 09996/2008/004/2015, e decidiu:

- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº. 44.844/08; e
- Manter a penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 76 do Decreto nº. 44.844/2008, cujos efeitos ficam suspensos devido a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto a esta Superintendência, ressalvado o fato de que a suspensão tornará a surtir seus efeitos caso o TAC seja descumprido, nos termos da cláusula quarta do instrumento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S<sup>a</sup>. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008.

Informamos, ainda, que os prazos acima mencionados são contados do recebimento desta notificação e em não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição em dívida ativa do Estado.

Por fim, ressalte-se que a realização de quaisquer atividades na área onde ocorreu a infração dependerá de prévia regularização junto ao órgão ambiental competente, bem como, novas intervenções também deverão estar precedidas de autorização daquele, sob pena de novas autuações.

Rua Vinte e Oito, nº 100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares MG  
CEP: 35.020-800 - Tel: (0xx) 33-3271-4988



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

Para demais informações, favor entrar em contato com Diretoria Apoio Operacional, ou a Diretoria de Controle Processual, ambas da SUPRAM – Leste Mineiro, através do telefone (33) 3271-4988.

Respeitosamente.

  
**Gesiane Lima e Silva**

Diretora Regional de Controle Processual  
MA SP: 1354357-4

  
**Clayton Carlos Alves Macedo**

Gestor Ambiental – Jurídico  
MA SP 615160-9

À  
GO4 Participações e Empreendimentos S/A  
Av. Rio Branco, nº 45, 4º andar,  
Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20.090-003

Rua Vinte e Oito, nº 100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares-MG  
CEP: 35.020-800 - Tel: (0xx) 33-3271-4988



SIAM: 1203296/2015

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

GO4 Participações e Empreendimentos S/A  
Av. Rio Branco, nº 45, 4º andar,  
Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.090-003

OF-SUPRAM-LM 152/2015 - COMUNICAÇÃO  
DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	CAIXA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	01/04/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RÚBRICA E MAT DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENTE	
	Alex Noy Mat. 107778	
	Oseas G. Magalhães Mat: 8.321.190-2	

